



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001528-98.2011.815.0581

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogados : Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva

Apelada : Solange dos Reis Carmo

Advogados : Anísio Anderson Alves das Chagas e Ronaldo Alves das Chagas Júnior

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA NA PROPRIEDADE DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FATURAMENTO INFERIOR AO CORRETO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012, DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONSTITUIÇÃO

DA COBRANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelante, não havendo como imputar à consumidora os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estabelecido na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Solange dos Reis Carmo ajuizou **Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, sob a alegação de que, em abril de 2011, o medidor de energia elétrica situado no imóvel localizado na Rua Pedro David de Souza, nº 22, Bairro Eduardo Ferreira, Rio Tinto/PB, de sua propriedade, passou por inspeção da sobredita empresa de energia, tendo sido constatada irregularidade no consumo do aparelho analisado. Em sequência, a promovida procedeu a uma recuperação de consumo, dando ensejo a cobrança de um débito na importância de R\$ 1.377,93 (mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), com vencimento para 25 de agosto de 2011.

Desse modo, a promovente ajuizou a vertente demanda, alegando ter a cobrança violado o devido processo legal, pelo não atendimento ao procedimento estabelecido na Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ao tempo em que postula a impossibilidade do corte no fornecimento de energia decorrente de dívida pretérita, a desconstituição do débito acima especificado e o recebimento da indenização por danos morais.

Confirma seus argumentos com os documentos colacionados às fls. 22/53.

Liminar deferida às fls. 56/57.

Contestação, fls. 60/77, argumentando, em resumo, que após regular inspeção no imóvel da autora, foi constatado irregularidade no medidor, com ulterior lavratura do termo de ocorrência. Então, com respaldo no art. 129, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, atendeu-se ao regular procedimento administrativo, o que afasta a possível condenação em dano moral.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 130/135:

Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável a espécie, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, condenando a ENERGISA PARAÍBA S/A, a desconstituir o débito, incontinenti a multa e os valores inerentes ao consumo presumido, impostos à parte autora, sob pretexto de ligação atípica, e relativa a esta reclamação, sob pena de ser-lhe imputada multa em dobro sobre o valor indevidamente cobrado nos moldes do CDC, Art. 42, Parágrafo Único, no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo nova fatura apenas com o valor real. Bem como, mantenho a liminar concedida.

Ainda condeno a promovida a indenizar a promovente, a título de dano moral, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a promovida em custas e honorários, estes à base de 10% sobre o valor da causa.

Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A interpôs **Apelação**, fls. 137/156, aduzindo, em síntese, merecer reforma a decisão combatida, defendendo a legalidade no procedimento por si adotado, pois, uma vez constatada a irregularidade, lavrou-se Termo de Ocorrência–TO, com base no art. 129, da sobredita Resolução nº 414/2010, mormente a especificação dos dados da unidade consumidora, e a entrega à autora do documento referente à troca do medidor, com a ciência da realização de perícia, devidamente executada pelo Instituto de Meteorologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, órgão

autorizado pelo INMETRO, na qual constatou encontrar-se o medidor com "**Lacre (s) ausente (s), possibilitando acesso ao interior do medidor. Mancal inferior deslocado. Elemento móvel Disco descentralizado. Tampa de vedação (VIDRO) folgada**" resultando em um erro de medição de -32,71%", fl. 144. Nessa ordem, tendo-se atentado para o respectivo procedimento, é imperativo a exigibilidade do débito e o afastamento do dano moral, haja vista não ter havido a prática de ato ilícito. Pleiteia, portanto, a improcedência do pedido, ao fundamento de inexistir no caso, dano moral, ou, alternativamente, a minoração do valor estipulado na sentença.

Contrarrazões, fls. 163/167, rebatendo os argumentos ventilados no inconformismo e postulando o seu desprovimento.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 173/176, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo as partes é típica de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis,

que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por outro quadrante, necessário, ainda, esclarecer que a responsabilidade da recorrente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, por força do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Assim, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria a apelante ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada nesse sentido.

Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 22 de agosto de 2011, fl. 54, quando já em vigência a Resolução nº 414, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 09 de setembro de 2010, atualmente com sutis alterações pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012.

De acordo com esse último normativo, com as modificações mencionadas, precisamente os seus arts. 129 e 130, quando da adoção de procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, a distribuidora deverá adotar necessariamente as seguintes providências:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual

irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se

tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de

potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

Ao compulsar a prova carreada pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, vê-se que não houve o integral atendimento aos termos da sobredita Resolução. Folheando a documentação anexada, fls. 94/107, constata-se o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 295757, a carta ao cliente informado a irregularidade no faturamento, o Laudo Pericial para verificação do medidor, Histórico com a conta e os OSs da consumidora, dados gerais da fatura de financiamento e imagens alusivas ao medidor e a unidade de consumo.

Contudo, restou incontroversa a retirada do medidor da unidade de consumo, e, nesse contexto, a distribuidora de energia não confirmou a forma correta de acondicionamento, com a entrega de comprovante desse procedimento, a certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, e, ainda, a falta de comunicação da autora para realização da perícia, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, bem como “o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado”, à luz dos § 5º, § 6º e § 7º, do art. 129, da Resolução nº 414/2010, da agência reguladora.

Desta feita, a desobediência ao procedimento estabelecido pelos dispositivos da multicitada resolução torna inválido o débito noticiado e, por consequência, qualquer procedimento destinado ao corte de energia na residência da autora com fundamento em tal valor, induzindo, ainda, na condenação aos danos morais suportados pela apelada em razão de ter sido considerada, de forma indevida, mau pagadora.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o fato de ter sido atribuído à recorrida débito indevido, sem atendimento ao procedimento administrativo previsto nos comandos normativos da correlata agência reguladora, caracterizado está o dever de indenizar, máxime por ter o procedimento questionado causado inconformismo à consumidora e lhe retirado o sossego.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes, visando, ainda, a atender à dupla finalidade da indenização por dano moral, a saber, desestimulante e reparatória.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a

razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Nesse trilhar, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), *quantum* fixado em primeiro grau a títulos de danos morais, atende ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de indenização, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator